



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 0000040  
Data: 14/01/2016 Horário: 10:16  
Legislativo -

MENSAGEM Nº **J** /2016.

Maceió, **13** de **JANEIRO** de **2016**.

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2015, que “*Dispõe sobre afastamento remunerado de Servidoras Estaduais Vítimas de Violência, Sexual, Familiar ou Doméstica, no Estado de Alagoas*”, pelas razões adiante aduzidas:

**Razões do veto:**

A matéria tratada no **Projeto de Lei nº 61/2015**, muito embora seja compreensível, em seu conteúdo é inconstitucional.

A iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração do Poder Executivo e regime jurídico de servidores públicos é da competência privativa do Governador do Estado, e como este Projeto é oriundo do Poder Legislativo Estadual, percebe-se que houve vício formal de iniciativa, levando a sua cristalina inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 86, § 1º, II, *b e c*, da Constituição Estadual, em disposição análoga ao art. 61, § 1º, II, *b e c*, da Constituição Federal.

Ademais, vislumbra-se, como corolário da invasão de competência explicitada, ofensa ao princípio republicano, insculpido no art. 1º da Constituição Federal, bem como violação ao princípio da Separação dos Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Fundamental Brasileira. Tal vício é agravado pelo fato de não haver quantificação do impacto financeiro ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

Observa-se que o parágrafo único do art. 1º da proposição em tela amplia a tipificação das formas de violência à mulher previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, portanto, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, trata-se aqui de matéria penal que é de competência privativa da União, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade formal o dispositivo proposto.

O art. 2º do Projeto de Lei em questão, por seu turno, ao prever que a mulher vítima de “violência machista” poderá ausentar-se do trabalho por até 06 (seis) meses, contraria o que aduz o art. 104, VIII, da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que permite o afastamento do servidor no caso de licença para tratamento de saúde por um prazo de até 02 (dois) anos.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**



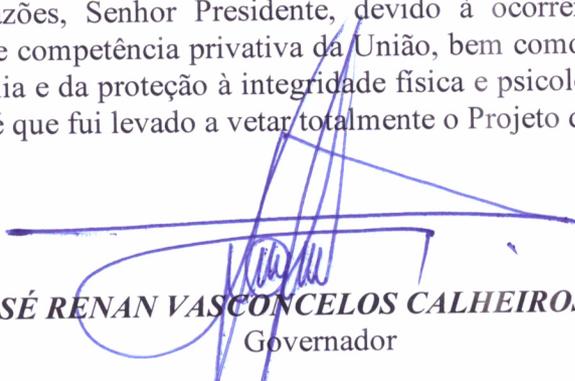
**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

O afastamento previsto no dispositivo mencionado está ligado à necessidade de tratamento médico e não à causa da doença, do contrário, deveria haver uma licença específica para cada patologia, o que findaria por lesionar o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal).

Ademais, se o Estado já possui uma legislação que alberga as situações nas quais o servidor necessite se ausentar para tratamento médico, e inclusive esta lei possui um prazo de até dois anos, superior, portanto, ao do projeto em tela (seis meses), revela-se sem sentido reduzir o prazo de licença nas situações de violência contra a mulher.

Assim, a proposição em enfoque acaba por mitigar o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal, configurando vício de inconstitucionalidade material, além de ser contrário ao interesse público, uma vez que, pelas razões expostas, causaria prejuízos à mulher que sofre da denominada “violência machista”.

Por essas razões, Senhor Presidente, devido à ocorrência de vícios formais de iniciativa e invasão de competência privativa da União, bem como vícios materiais, por lesão aos princípios isonomia e da proteção à integridade física e psicológica, além de ser contrário ao interesse público, é que fui levado a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2015.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador